



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000302082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010641-56.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY e MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, é apelado RR DONNELLEY EDITORA E GRÁFICA LTDA (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 27 de março de 2025

JÚLIO CÉSAR FRANCO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1010641-56.2024.8.26.0562

Apelante: MSC Mediterranean Shipping do Brasil LTDA

Apelado: RR Donelley Editora e Gráfica LTDA

Comarca: Franca

Voto nº 05.285

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA (QUERELA NULLITATIS). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA RÉ. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO QUE NÃO ATENDEU À FORMALIDADE DO ART. 76, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.101/2005. MASSA FALIDA QUE DEVE SER CITADA NA PESSOA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação (fls. 604/615) objetivando a reforma da r. sentença (fls. 597/601) que, em ação declaratória de nulidade de sentença, julgou-a procedente, nos seguintes termos:

“Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação para declarar a nulidade da sentença proferida nos autos do processo nº 1003138-52.2022.8.26.0562, devendo aquele feito retomar seu curso regular após citação válida do administrador judicial da massa falida. Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inconformada, apela a ré, alegando que o excesso de formalidade não se coaduna com os princípios da economia processual e celeridade, pois o administrador teve ciência inequívoca do processo durante o cumprimento de sentença e não suscitou a nulidade naquele momento, acarretando a preclusão para discutir a matéria. Afirma que o contrato foi firmado após a decretação da falência e a citação foi realizada no endereço informado pela própria autora quando da contratação do transporte marítimo. Assevera que o documento “*shipping instruction*”, emitido em 08/06/2019, aponta o endereço para entrega da carga. Pugna pela reforma da r. sentença.

Houve apresentação de contrarrazões (fls. 621/633). Salienta que a citação ocorreu em 25/02/2022 e a falência foi decretada em 04/04/2019.

Recurso tempestivo, preparado e recebido em seu efeito regular.

A apelante se opôs ao julgamento virtual (fls. 637).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de sentença (“*querela nullitatis*”) objetivando a decretação de nulidade da citação ocorrida nos autos da ação de cobrança de nº 1003138-52.2022.8.26.0562, uma vez que o ato citatório não ocorreu em consonância com o art. 76, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, já que endereçada ao prédio da massa falida e não ao administrador judicial.

A ré, por sua vez, alegou a ocorrência de preclusão, já que o administrador judicial compareceu aos autos do cumprimento de sentença e não arguiu a nulidade da citação, bem como defendeu que a citação ocorreu no endereço fornecido pela própria autora, após a decretação da falência.

O pedido inicial foi julgado procedente, razão pela qual se insurge a ré.

De início, consigna-se que prevalece no C. STJ a possibilidade de ajuizamento de ação declaratória de nulidade quando verificado defeito de citação:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. NÃO RECONHECIDA. QUERELA NULLITATIS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ação rescisória.

2. Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual o defeito ou a inexistência da citação opera-se no plano da existência da sentença, caracterizando-se como vício transrescisório que pode ser suscitado a qualquer tempo, mediante simples petição ou por meio de ação declaratória de nulidade ("querela nullitatis"). Precedentes.

3. Considerados os princípios da celeridade e da economia processual, bem como a instrumentalidade das formas, não se vislumbra prejuízo na determinação do Tribunal de origem que, ao receber ação rescisória, entendeu que a ação cabível é a declaratória de nulidade, a qual não possui competência para apreciar e, por isso, determinou a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro grau para que os receba como "querela nullitatis".

4. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no REsp n. 2.025.585/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024) (g.n.).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU

PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. O vício de nulidade de citação é o defeito processual de maior gravidade em nosso sistema processual civil, tanto que elevado à categoria de vício transrescisório, podendo ser reconhecido a qualquer tempo, inclusive após o escoamento do prazo para o remédio extremo da ação rescisória, mediante simples alegação da parte interessada.

2.1 No caso, para ultrapassar as premissas estabelecidas pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a alegação de nulidade da citação, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite no âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A análise das razões apresentadas pela recorrente - quanto à ocorrência de decisão ultra petita - demandaria o reexame da matéria fática, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. A incidência do referido enunciado sumular, relativamente à alínea "a", impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.350.400/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024) (g.n.).

Na mesma esteira, já decidiu esta C. Câmara:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CITAÇÃO (“querela nullitatis insanabilis”). Apreciação das provas documentais produzidas neste feito que demonstram que a citação da apelante nos autos de procedimento monitório não pode ser considerada como válido. Pedido declaratório acolhido para reconhecer a nulidade de citação. Sentença reformada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1026672-75.2021.8.26.0007; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2022; Data de Registro: 30/09/2022).

Sendo assim, não há que se falar em ocorrência de preclusão da matéria, apenas pelo fato de o administrador judicial ter comparecido nos autos do cumprimento de sentença e não ter arguido a nulidade da citação.

Superado esse ponto, passa-se à análise do mérito da questão.

No caso dos autos, a requerida ajuizou ação de cobrança de nº 1003138-52.2022.8.26.0562, em 16/02/2022, em razão da devolução do contêiner em prazo maior do que o estabelecido, devendo arcar com o pagamento da sobre-estadia, no montante de R\$150.837,85.

O A.R. de citação foi recebido no endereço situado na Rua Robert Bosch, nº 1221, Bloco A – Osasco/SP, em 22/02/2022, por Orlanete Dias.

Em razão da revelia, a ação de cobrança foi julgada procedente.

Ocorre que, como é cediço, a citação é ato processual revestido de maior formalidade, justamente porque tem por objetivo dar conhecimento do litígio e oportunidade de exercício do contraditório ao réu, concretizando o princípio do devido processo legal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, a lei processual civil impõe que, em regra, a citação deve ser pessoal e real, admitindo-se, excepcionalmente, a citação ficta ou por interposta pessoa (representante).

Em se tratando de massa falida, o art. 22, III, “n”, da Lei nº 11.101/2005 reconhece ao administrador judicial a representação da massa falida em Juízo:

“Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

(...)

III – na falência:

(...)

n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores.” (g.n.).

Já com relação ao ato citatório, o art. 76, parágrafo único, do mesmo diploma legal determina:

“Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

*Parágrafo único. **Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.” (g.n.).***

Logo, tendo em vista que foi decretada a falência da ré, em 04/04/2019 (fls. 22/26), a citação deveria ter sido realizada na pessoa do administrador judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nota-se que a notícia foi averbada junto à ficha de breve relato da empresa junto à JUCESP, em 13/05/2019, ou seja, anos antes do ajuizamento da ação principal (fls. 17/20). Bastava uma simples consulta à JUCESP e a requerida teria ciência da falência, bem como da nomeação do administrador judicial para direcionar corretamente a citação a ele.

Assim, pouco importa que o endereço para entrega da mercadoria à época do negócio jurídico firmado entre as partes indicava a sede da ré, já que não se pode confundir atos de negociação com atos processuais.

Portanto, evidente que a citação não foi válida, já que não atendeu à formalidade legal, sendo de rigor a decretação de sua nulidade.

Sobre o assunto, confira-se a jurisprudência sobre o tema:

“APELAÇÃO – COBRANÇA – COMPA E VENDA DE MEDICAMENTOS – CITAÇÃO POR EDITAL – NULIDADE – FALÊNCIA DA RÉ DECRETADA NO CURSO DA LIDE – Citação por edital realizada após o pedido de falência – Necessidade de citação na pessoa da massa falida – Inteligência do Parágrafo Único do art. 76 da Lei nº 11.101/2005 – Sentença anulada – RECURSO DA RÉ PROVIDO, PREJUDICADO O APELO DA AUTORA.” (TJSP; Apelação Cível 1011159-13.2020.8.26.0004; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024).

“Querela nullitatis. Usucapião. Citação da ré por edital. Pessoa jurídica cuja quebra havia sido decretada há anos. Ausência de tentativa de citação na pessoa do representante da massa falida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nulidade insanável. Invalidade dos atos posteriores ao ato inválido. Ação procedente. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1037548-75.2019.8.26.0196; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023).

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – Procedência parcial – Decretação da falência da Empresa Requerida – Citação irregular – Citação realizada cerca de dois meses depois da decretação da falência – Ausência de intimação do Administrador Judicial – Nulidade de citação reconhecida "ex officio" – Recurso prejudicado.” (TJSP; Apelação Cível 1012515-80.2019.8.26.0100; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2022; Data de Registro: 11/02/2022).

Destarte, de rigor a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator